

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 57, publicada no D.O.U. de 15/1/2019, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, a ser instalada no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201507836		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>754/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2018</b>

## I – HISTÓRICO

Trata-se do processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, de protocolo e-MEC 201507836.

A seguir, transcrevo *ipsis litteris*, o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), acerca da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### **1. Do Processo**

*Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201507836 em 29/10/2015.*

### **2. Da Mantida**

*A Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, código e-MEC nº 21408, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada à Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9 L. 5, Vila Aurora, Palmeiras de Goiás/GO, 76.190-000.*

### **3. Da Mantenedora**

*A Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI é mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, código e-MEC nº 16559, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 20.025.972/0001-48, com sede e foro na cidade de Palmeiras de Goiás/GO.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 23/11/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união– Válida até 18/05/2019. (No endereço <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=> consta o nome de AMARANTA COSTA PINHEIRO)*

- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 19/11/2018 a 18/12/2018 (consta o nome de AMARANTA COSTA PINHEIRO).  
Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.*

#### **4. Dos cursos solicitados**

*Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:*

*Processo: 201508635– autorização de curso de Engenharia Civil, bacharelado*

*Processo: 201508636– autorização de curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico*

#### **5. Da instrução processual**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.*

#### **6. Da Avaliação in loco**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 07/05/2017 a 11/05/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 126603.*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.4</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.3</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3.7</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>2.5</i>
<i>Conceito Final 3</i>	

*Ressalta-se que a Secretaria impugnou o Parecer elaborado pela Comissão de Especialistas, submetendo-o à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, em razão de não atendimento aos requisitos legais e normativos “6.1 Alvará de funcionamento”, “6.7 Plano de Cargos e Carreira Docente” e “6.8 Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos”.*

*A CTAA, em sede de análise da impugnação, reformou o relatório da Comissão, alterando os referidos requisitos legais e normativos de “Sim” para “Não”, no tocante ao atendimento. Tal registro consta do relatório 142530.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a*

*comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### **7. Dos Cursos Vinculados**

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1– Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2– Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3– Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201508635	Engenharia Civil, bacharelado,	23/10/2016 a 26/10/2016	Conceito: 3.1	Conceito: 3.9	Conceito: 3.0	Conceito: 3
201508636	Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	30/07/2017 a 02/08/2017	Conceito: 3.8	Conceito: 4.1	Conceito: 4.3	Conceito: 4

### **8. Considerações da SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*Como regulamentação do Parágrafo Único do art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, foi publicada a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, dispondo em seu art. 1º que os pedidos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos protocolados até 22 de dezembro de 2017 serão analisados conforme os critérios por ela estabelecida.*

*No art. 2º da Instrução Normativa, são adotados os seguintes critérios, verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III – atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*Por oportuno, salienta-se que a Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI obteve conceito igual a 2,5 no eixo 5 – Infraestrutura Física, além do não atendimento aos requisitos legais e normativos 6.1, 6.7 e 6.8.*

*Em 03 de abril de 2018 uma diligência foi encaminhada solicitando esclarecimentos sobre os conceitos insatisfatórios consignados no relatório de avaliação reformado pela CTAA, bem como os requisitos legais e normativos considerados como não atendidos. A IES respondeu à diligência em 02 de maio de 2018.*

*Nova diligência foi instaurada em 06 de novembro de 2018, em que solicitou-se a apresentação de certidões de regularidade fiscal atualizadas, bem como esclarecimentos acerca do indicador 5.12. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. A IES respondeu essa diligência em 19 de novembro de 2018.*

*Considerando os elementos apresentados pela IES, considera-se que as diligências foram respondidas de forma satisfatória*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e*

*normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “3”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.*

*De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.*

*Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I– obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III– atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Engenharia Civil e Gestão de Recursos Humanos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, republicadas em 2018, e o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, terá validade de*

*03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

### **9. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI (código: 21408), a ser instalada na Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9 L. 5, Vila Aurora, Município de Palmeiras de Goiás, estado de Goiás, 76.190-000, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS EIRELI – ME, com sede no Município de Palmeiras de Goiás/GO, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1339300; processo 201508635) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1339303; processo: 201508636), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos apresentados na análise documental, bem como os contidos no relatório da comissão *in loco*, acrescido do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, juntamente como a autorização para o funcionamento dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado e superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, apresentam todas as condições de acolhimento.

Tal se deve à avaliação dos autos, onde verifica-se que o pleito atende a todos os requisitos determinados pela legislação vigente de credenciamento de IES.

Entretanto deve ser ressaltado que a FAI se atente para as observações e recomendações, e adote constantemente as medidas apontadas, que serão devidamente verificadas no próximo ciclo avaliativo, com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas pela comissão de especialistas. Ressalto que mesmas foram reformadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, e o alvará de funcionamento, o plano de cargos e carreira docente, bem como o plano de cargos e carreira dos técnicos administrativos mereceram reparos, alterados pela CTAA, (relatório 142530), observados os requisitos legais e normativos dos itens elencados. As sínteses formatadas pela Comissão de Avaliação *in loco* podem ser diretamente consultadas neste processo.

Ainda me valendo do relato da Comissão de Avaliação, constato que “para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos”, e tanto o Curso de Engenharia Civil, bacharelado, quanto o de superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, receberam conceitos satisfatórios ao referencial mínimo de qualidade nos indicadores, o primeiro com 3 (três) e o segundo com 4 (quatro) viabilizando, assim, os mesmos.

Assim, levando em consideração o acima exposto, bem como a manifestação completa e favorável da SERES, acrescido ao fato de que o processo em tela foi fartamente instruído, apresentando todas as informações de maneira consistente e clara, submeto a Câmara de Educação Superior deste colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, a ser instalada na Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9 L. 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente